

REQUERENTE : GABRIEL LIMA MOTA

ADVOGADO : RAISA MARQUES BENTES DE SOUZA (15067/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

037ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

PROCESSO Nº: 0600319-45.2024.6.04.0037

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL LIMA MOTA VEREADOR

ADVOGADO: RAISA MARQUES BENTES DE SOUZA - OAB/AM15067

REQUERENTE: GABRIEL LIMA MOTA

ADVOGADO: RAISA MARQUES BENTES DE SOUZA - OAB/AM15067

INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIA

Por este ato, procede-se à juntada do relatório preliminar da prestação de contas, bem como à INTIMAÇÃO de REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIEL LIMA MOTA VEREADOR, GABRIEL LIMA MOTA

para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) inconsistência(s)/irregularidade(s) identificada(s) pela unidade técnica no relatório sobredito.

OBSERVAÇÕES:

1. A consulta ao inteiro teor do processo pode ser realizada no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>, mediante fornecimento do número do presente processo.

2. Sempre que o atendimento à diligência, ora proposta, implicar em alteração da prestação de contas e dos documentos apresentados, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, acompanhada de justificativas e do arquivo correspondente, o qual deverá conter os documentos que comprovam as alterações efetuadas.

3. Caso não haja necessidade de alteração de dados no SPCE Cadastro, os esclarecimentos e justificativas podem ser juntados diretamente no processo de prestação de contas do sistema PJe.

MANAUS/AM, 20 de janeiro de 2025.

ROSINELE SARAIVA SOARES

Servidor(a) - Comissão PCE 2024

Portaria TRE/AM nº 1.039/2024

040ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600037-03.2021.6.04.0040

PROCESSO : 0600037-03.2021.6.04.0040 EXECUÇÃO FISCAL (MANAUS - AM)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUTADO : VERA LUCIA DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES

ADVOGADO : FRANCISCA DANIELLE SOUSA UCHOA (12767/AM)

ADVOGADO : MOISES SOUZA DOS SANTOS FILHO (13283/AM)

ADVOGADO : YARGO GOSZTONYI VIDAL (10415/AM)

: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª

EXEQUENTE	REGIÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
TERCEIRO	
INTERESSADO	: CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN HILLS
ADVOGADO	: ERICK DE OLIVEIRA BRISSOW (15268/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600037-03.2021.6.04.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 1ª REGIÃO

EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA CASTELO BRANCO MAUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES SOUZA DOS SANTOS FILHO - AM13283, FRANCISCA DANIELLE SOUSA UCHOA - AM12767, YARGO GOSZTONYI VIDAL - AM10415

DECISÃO

Trata-se de autos de Execução Fiscal em desfavor de VERA LUCIA DA SILVA CASTELO BRANCO MAUÉS, em razão de débito com a União.

O imóvel penhorado foi alienado pelo valor R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor de avaliação, por meio da plataforma COMPREI, conforme o Auto de Alienação (Id nº 123331188) e a Carta de Alienação (Id nº 122904125).

Em sede de petição de terceiros (Id nº 122853464), o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN HILLS, onde o imóvel em questão está situado, habilitou-se no processo para apresentar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, no valor de R\$ 35.268,75 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), para pagamento integral de débitos de natureza *propter rem*, decorrentes de despesas condominiais previstas em Convenção Condominial e regularmente aprovadas em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias, sob justificativa de que teria preferência ao crédito fiscal.

A parte executada (Id nº 122912385), por sua vez, requer o desbloqueio do automóvel penhorado nestes autos, bem como a transferência de valor residual para a conta da executada, sob alegação de que o valor arrematado do imóvel é superior ao valor do débito e que este valor já seria suficiente para liberação do automóvel de marca/modelo Jeep Renegade Sport 1.8 (Aut) (Flex) 2016 (renavam 1104904907).

A exequente (União), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional, manifestou-se contrária aos pleitos formulados pelo Condomínio Residencial Green Hills, referente aos créditos decorrentes de despesa condominial e de natureza alimentar, sob o fundamento de que estes créditos não preferem ao crédito fiscal inscrito em dívida ativa da União (tributário ou não tributário).

Quanto ao pedido da parte executada, também manifesta-se contrária para liberação do veículo objeto de constrição judicial (ID 122912385), tendo em vista que remanesce débito no valor de R\$ 161.184,48, conforme documento de Id Nº 122904126, considerando que o montante em cobrança na presente ação antes da alienação do imóvel era de R\$ 363.184,48.

Os autos vieram conclusos, estando devidamente relatados.

Passo a decidir.

Assiste razão ao Exequente, no tocante a objeção da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL proposto pelo Condomínio Residencial Green Hills, pois os créditos decorrentes de despesa condominial e de natureza alimentar não preferem ao crédito fiscal inscrito em dívida ativa da União.

No caso em tela, está presente hipótese de concurso singular de credores, em relação ao qual tem aplicação o art. 186 do CTN, por expressa previsão contida no art. 4º, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Vejamos:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

[...]

§ 4º - Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos [artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional](#).

Deste modo, só tem preferência ao crédito fiscal "os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", conforme art. 186 do CTN.

Além disso, vale ressaltar que o direito de preferência do credor somente ocorre se houver penhora registrada na matrícula do imóvel. De nada adianta ser exequente e não penhorar o bem, porque a ausência de penhora retira do credor o direito de preferência, por mais qualificada que seja a categoria do crédito.

Na execução singular, desde que registrada a penhora, temos a seguinte ordem de preferência, sobrepondo-se aos demais credores penhorantes.

1º. *Créditos alimentares, de acidente de trabalho e de verbas trabalhistas;*

2º. *Créditos fiscais (dívida tributária e não tributária);*

3º. *Créditos propter rem;*

4º. *Créditos com garantia real;*

5º. *Créditos preferenciais (Código Civil, art. 964 e art. 965);*

6º. *Créditos quirografários.*

Não há penhora de execução fiscal referente a estes débitos de contribuições condominiais, ou seja, o Condomínio Residencial Green Hills não é um credor penhorante. Logo, o peticionante não possui qualquer direito de preferência, razão pela qual indefiro a petição.

Quanto ao pedido da parte executada, este não deve prosperar, tendo em vista que remanesce débito no valor de R\$ 161.184,48, conforme relatório anexo, considerando que o montante em cobrança na presente ação antes da alienação do imóvel era de R\$ 363.184,48 e o imóvel foi arrematado no valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil). Da mesma forma, o pedido de liberação do veículo penhorado também não deve prosperar, visto que poderia configurar prejuízo ao adimplemento do débito ora executado, pois a alienação do imóvel não foi suficiente para quitar o débito em cobro.

Pelo exposto, INDEFIRO as petições de Id nº 122853468 e 122912385, formuladas pelo Condomínio Residencial Green Hills e parte executada, respectivamente.

Considerando que ainda remanesce débito em favor da parte exequente, determino a continuidade do feito, com a alienação do automóvel de marca/modelo Jeep Renegade Sport 1.8 (Aut) (Flex) 2016 (RENAVAM 110904907), PLACA PHL-2268, penhorado nestes autos.

Nomeio para o ato de alienação o senhor leiloeiro JIMMY ASAMI, regularmente inscrito na JUCEA sob matrícula n.º 010/2009, para realizar a venda do referido veículo, avaliado em R\$56.886,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais), conforme última avaliação oficial constante no laudo de Id nº 117019306, devendo o valor mínimo de alienação não ser inferior a 50% da última avaliação judicial efetuada.

O leilão será realizado em um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias, devendo o leiloeiro dar ampla publicidade ao certame, de acordo com a legislação vigente.

Intime-se o leiloeiro por seu endereço eletrônico de e-mail "jimmy@asamileiloes.com.br", encaminhando com cópia digital dos autos com os documentos necessários, bem como a parte executada.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Manaus, (datado e assinado eletronicamente),

Gildo Alves de Carvalho Filho

Juiz Eleitoral da 40ª Zona

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600151-74.2024.6.04.0059

PROCESSO : 0600151-74.2024.6.04.0059 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

RESPONSÁVEL : IGOR DA COSTA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600151-74.2024.6.04.0059 / 040ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO MANAUS MERECE MAIS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A

RESPONSÁVEL: IGOR DA COSTA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Processo de PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, que se iniciou como REPRESENTAÇÃO e evolui para fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para cobrança de multa eleitoral de no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2, da lei 9.504/97, aplicada ao representado IGOR DA COSTA MONTEIRO pela sentença de id nº 122827315.

O presente processo tramitou no Juízo da 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS/AM em razão da designação da Comissão de Juízes da Fiscalização da Propaganda Eleitoral para atuar na Propaganda Eleitoral das Eleições Municipais de 2024.

Em seguida, considerando que a referida Comissão atua somente até a diplomação dos eleitos, que se deu em 17.12.2024 neste município de Manaus/AM, conforme o Art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, foi declinada a competência para prosseguimento do feito nesta 40ª Zona Eleitoral, sob a alegação de que o domicílio eleitoral do executado abrange a área de jurisdição desta.

Decerto, o executado possui domicílio eleitoral na área de jurisdição indicada, razão pela qual, declaro este Juízo competente para apreciar estes autos.

Assim, determino a continuidade do feito com o cumprimento da decisão de Id nº 123255536, devendo inicialmente ser intimada pessoalmente a parte executada para recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena atualização monetária do valor devido, bem como a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e fixação de honorários advocatícios também em 10%, conforme art. 34, §1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.